



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-08-18

SEB

111 TC-004088/989/16

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2016.

Prefeito: Manoel Pereira dos Santos.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	27,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	82,03%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	52,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	17,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,06%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Irregular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de abril/19 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º	Artigo 8º: Prejudicado ⁴ Artigo 9º: Irregular	
Execução Orçamentária: R\$ 754.114,21	6,22% Superávit	
Resultado Financeiro: R\$ 1.115.656,57	Superávit	
Precatórios	Não possui	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública), conforme Lei Municipal nº 1.208, de 28-12-2015	Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Obrigatório para o município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei federal nº 13.683 de 19-06-2018.

⁴ Prejudicado. Obrigatório para o município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável
SDG: -	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B	B+	A	B	C
2015	B	B	B+	C	B+	B+	C	C
2016	B	↑B+	B+	C	B+	B+	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D’ALHO**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR.15 (evento 27.98) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- as peças de planejamento registram unidades de medida e indicadores inadequados, que não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo, contrariando os princípios da transparência e da eficiência;

- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; não foram observadas, integralmente, a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, nos moldes da Lei nº 13.146/15.

A.2. Controle Interno:

- a ausência de controles e a inoperância do sistema de controle interno constituem falhas graves na medida em que não proporcionam credibilidade, segurança e integridade dos informes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



administrativos e contábeis, além de infringir as diversas disposições da legislação em vigor que rege a matéria.

A.2.1. Ouvidoria:

- o município não dispõe de Ouvidoria regulamentada, de forma a assegurar a sua eficácia como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o Poder Público, em violação ao previsto no inciso XXXIII, art. 5º, c/c artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

A.3. Fiscalização Ordenada - Transparência:

- a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização Ordenada.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- ineficiência na gestão da receita própria e da dívida ativa, com baixos investimentos (despesas de capital) e reflexos negativos nas importantes áreas da educação e saúde, desatendendo ao princípio basilar da eficiência, preconizado na Constituição Federal.

B.1.5.1. Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto:

- o resultado apurado na prestação de tais serviços, no exercício de 2016, foi deficitário (R\$ 89.868,65);

- a cobrança da taxa de serviço de água é feita de forma inadequada.

B.1.6. Dívida Ativa:

- aumento da Dívida Ativa em 17,16% em relação ao ano anterior;

- o recebimento foi 1,07% menor do que o referente ao ano interior;

- o saldo de Dívida Ativa vem aumentando ao longo dos anos;

- os contribuintes inscritos em Dívida Ativa não foram protestados extrajudicialmente em cartório, alternativa que, apesar de pouco utilizada nos municípios brasileiros, encontra amparo na Lei nº 9.492/97, alterada pela Lei 12.767/12;

- não foi criada Planta Genérica de Valores do Município.

B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- a remuneração do Magistério encontra-se em desacordo com o Piso Nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica;
- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

B.3.2.1. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo a falta de adequado planejamento, baixo investimento realizado, déficit de profissionais da saúde, ausência de Políticas Públicas para combate às drogas ilícitas, falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e precária Regulação do Sistema de Saúde, evidenciam que a gestão da saúde não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de terem sido realizados acentuados gastos no setor.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- o Município instituiu a CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública) por meio da Lei municipal nº 1.208/15, de 28-12-15. Entretanto, até o momento, a referida contribuição não está sendo efetivamente cobrada, violando o disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- deficiências no sistema de controle dos abastecimentos de combustíveis, prejudicando o efetivo controle dos gastos;
- não foi implantado sistema informatizado/cartões para abastecimento. As requisições são emitidas de modo manual;
- apenas 01 (uma) das máquinas possuía controle de horímetro.

B.5.3.2. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:

- elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF;

B.5.3.3. Adiantamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- na amostra, foram identificados seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento:

- ausência de relatórios das atividades realizadas nos destinos visitados;
- ausência dos certificados (comprovantes) das participações dos cursos/eventos;
- pagamentos de refeições para servidores efetivos em regular exercício da função (motoristas), caracterizando aumento da remuneração sem previsão legal;
- recibos de táxis sem identificação do prestador de serviço, do beneficiário e do percurso;
- notas fiscais ilegíveis na prestação de contas;
- notas fiscais sem especificar a quantidade/espécie de refeições.

- ausência de previsão legal para a concessão de diárias aos servidores da Prefeitura Municipal.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios públicos, em especial nas unidades escolares e posto de saúde;
- em desacordo com o artigo 96 da LF nº 4.320/64, o Município não realizou o levantamento geral dos imóveis;
- os controles dos bens encontram-se desatualizados e não informam a efetiva localização de todos os bens;
- em desacordo com o artigo 94 da LF nº 4.320/64, inexistente termo de responsabilidade assinado pelo servidor designado para a guarda e administração dos bens, por Setor; e
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado nos controles do Setor de Patrimônio (Inventário).

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

D.3.2. Cargos de Provimento em Comissão:

- os cargos em comissão, observadas suas atribuições, são originariamente técnicos e não correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal;
- nenhuma das atribuições dispõe sobre os requisitos de escolaridade exigidos para as citadas funções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– em contrariedade ao disposto pela Constituição Federal, artigo 61, inciso II, alínea “a”, as atribuições dos cargos foram estabelecidas por meio de decreto.

D.3.3. Avaliação Estágio Probatório:

- não dá atendimento ao disposto no inciso III do §§ 1º e 4º do artigo 41 da Constituição Federal ao não realizar a avaliação dos servidores em estágio probatório.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- haja vista os dois últimos exercícios apreciados, a Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3. Regularmente notificado (evento 31.1), o responsável pelas contas, Manoel Pereira dos Santos, sustentou, em síntese (eventos 48.1):

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Não há, atualmente, norma infraconstitucional que defina e detalhe o conteúdo mínimo dessas peças de planejamento. No Plano Plurianual e na LDO somente deverão constar pretensões governamentais que incrementam o patrimônio público. Desse modo, mostra-se desarrazoado exigir-se que se atribua unidades de medidas e indicadores físicos com quantitativos efetivos para programas que não poderiam ter senão “meses”, como é o caso da manutenção das atividades do departamento de contabilidade e tesouraria, ou ainda da manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito, ações estas que em nada incrementam o patrimônio governamental.

A Lei municipal nº 1.200, de 10 de novembro de 2015, que cuida justamente das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, define condições e critérios para concessão de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor.

O pleno atendimento da Lei nº 13.146/15, que trata do estatuto da pessoa com deficiência, importaria vultosas obras de adequação de prédios públicos.

A.2. Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Sistema de Controle Interno, mesmo que falho em seus procedimentos, atingiu seus objetivos.

A.2.1. Ouvidoria:

A municipalidade possui infraestrutura organizacional enxuta, não comportando órgão específico de ouvidoria. No entanto, isso não equivale a dizer que os cidadãos dessa localidade não contavam com ambiente apropriado em que poderiam levar seus reclamos a registro.

A.3. Fiscalização Ordenada - Transparência:

A impropriedade constatada foi devidamente corrigida, razão pela qual não há que se falar em irregularidades quanto a este item.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

A municipalidade empreendeu esforços no sentido de instituir, lançar e cobrar todos os tributos de sua competência.

B.1.5.1. Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto:

A Prefeitura tem trabalhado na colocação de hidrômetros para melhor controle do montante a ser arrecadado com os serviços de água e esgoto.

B.1.6. Dívida Ativa:

O aumento de 17,16% no saldo da dívida ativa de 2015 para 2016 ocorreu em virtude da regularização da forma de reconhecimento desses créditos no Balanço Patrimonial.

O município intensificou os procedimentos de cobrança amigável dos débitos, expedindo notificações aos contribuintes devedores e reunindo débitos para a propositura de execuções fiscais.

Essa opção da Administração, pela cobrança administrativa, justificou-se em razão dos débitos não alcançarem o valor estabelecido pelo Poder Judiciário para a propositura de execuções fiscais, bem como por não se conseguir um resultado satisfatório nas cobranças judiciais.

Quanto ao apontamento de que o município não criou a Planta Genérica de Valor, seria necessária a contratação de empresa especializada, o que é inviável para os cofres municipais.

B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

No que concerne à remuneração do Magistério em desacordo com o piso nacional, se computadas as vantagens pessoais dos servidores, tais como, anuênios, gratificações, entre outras, a referência salarial estaria enquadrada no valor mínimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apenas uma professora do quadro do magistério não tem formação superior específica e ingressou com pedido de aposentadoria junto ao INSS.

O não atingimento das notas previstas no IDEB deve-se ao fato de a municipalidade possuir uma grande população flutuante, migrante de outros Estados.

Quanto à ausência de profissionais especializados na rede municipal de ensino para atendimento de educandos com necessidades especiais, o Departamento de Educação contava com um empregado público com formação em psicopedagogia promovendo constante acompanhamento de eventuais alunos que apresentavam alguma necessidade especial. A municipalidade possuía, ainda, um convênio com a APAE de Dracena para atendimento dos educandos.

No que tange à falta de vagas na creche municipal, em 27-09-17 foi inaugurada uma creche, atendendo à demanda reprimida.

B.3.2.1. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

No que respeita ao baixo índice de investimento em ações e serviços públicos de saúde, informou que a despesa de custeio, ano após ano, aumentou significativamente com a expansão e aprimoramento das ações estatais, tornando a manutenção da máquina administrativa cada vez mais custosa diante da maior necessidade de contratação de pessoal, maior dispêndio com medicamentos, tratamentos médicos especializados, entre outras despesas, impactando os investimentos em prol do equilíbrio das finanças públicas.

No que tange à falta de ações para combate a drogas ilícitas, esclareceu que foram realizadas consultas agendadas com a psicóloga do Programa de Saúde a Famílias, encaminhamento, quando necessário, para tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) do município de Dracena, ou para psiquiatria da Unidade de Saúde Municipal e, em casos muito graves, para internação/tratamento.

No que atine ao precário sistema de regulação dos serviços de saúde, ao longo do exercício de 2016, foi adotado o Protocolo de Agendamento de Consultas do Ambulatório Médico de Especialidades (AME), unidade de Dracena, por meio do qual o médico regulador municipal (cadastrado previamente pelo AME) analisa as guias de referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipais, sopesando as que têm maior prioridade, utilizando-se do princípio da equidade em todas as guias encaminhadas.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

Quanto à falta de cobrança da CIP, tratativas junto à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica (ELEKTROS S.A), objetivando a cobrança dessa contribuição na própria fatura de energia, não obtiveram retorno, restando à próxima administração a solução desse item.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

A Prefeitura conta com rigoroso sistema de controle de combustível, sendo os veículos abastecidos com requisições que, por seu turno, são concedidas pelo responsável pela frota municipal, além de serem elaboradas periódicas planilhas de controle de gastos que permitem aferir o consumo médio dos veículos.

Quanto à ausência de horímetro nas máquinas e tratores, a Administração encontrou a frota municipal sucateada, com equipamentos danificados. No entanto, ao longo do mandato, foi regularizando tal impropriedade, de modo a aprimorar seu controle de combustível.

B.5.3.2. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:

A análise "custo x benefício" no gasto com a manutenção da frota de veículos foi criteriosamente realizada. No entanto, a capacidade arrecadatória do município não se mostrou suficiente para suprir a necessidade de aquisição de veículos novos. Na medida do possível, a frota municipal de veículos foi renovada, ao longo do mandato de 2013 a 2016.

B.5.3.3. Adiantamento:

Em hipótese alguma foi concedido adiantamento ao servidor sem prestação de contas e relato das atividades desenvolvidas. A ausência de certificados de participação em cursos/eventos, em um caso ou outro, decorreu de esquecimento do servidor de encartar o comprovante.

A concessão de refeições a motoristas em regular exercício de suas funções justificou-se na medida em que os beneficiários prestaram serviços na manutenção de estradas rurais (motoristas de caminhões basculantes e operadores de máquinas pesadas) em locais longínquos da zona urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetivamente os recibos de táxis não trazem em seu bojo a identificação do prestador de serviço, do beneficiário e do percurso e não há previsão legal para a concessão de diárias aos servidores da Prefeitura,

No tocante às notas fiscais ilegíveis e sem especificação de quantidades, os processos de prestação de contas passam por rigoroso sistema de checagem junto ao setor de contabilidade e tesouraria.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

A Administração desconhecia a obrigatoriedade de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCP, mas já encaminhou ofício ao Corpo de Bombeiros solicitando vistoria em todos os prédios públicos.

A divergência entre o valor de bens registrado no Balanço Patrimonial e aquele certificado pelo Setor de Patrimônio será sanada quando do fechamento do balanço do exercício de 2017.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

Embora não tenha sido criado um órgão específico designado "Serviço de Informação ao Cidadão", a equipe administrativa já se encontrava devidamente instruída para prestar todo tipo de esclarecimento e dirimir eventuais dúvidas que os cidadãos porventura tivessem acerca da forma de se obter informações públicas.

D.3.2. Cargos de Provimento em Comissão:

As atribuições citadas dos cargos em comissão são, na verdade, as dos órgãos chefiados pelos ocupantes dos referidos cargos em comissão e todos os cargos em comissão possuem atribuições definidas por lei.

D.3.3. Avaliação Estágio Probatório:

Já comunicou à atual Administração que estruture seus órgãos administrativos para empreenderem periódicas avaliações, não só aos servidores em estágio probatório como também aos estáveis.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

A maioria dos itens relacionados pela fiscalização foi prontamente atendida e estão sendo empreendidos esforços no sentido de sanar as demais falhas detectadas.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

A Administração cumpriu fielmente as regras preconizadas pelo art. 42 da LRF, vez que não assumiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contar com cobertura monetária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conforme apurado pela própria auditoria à fl. 36 do relatório, a demonstrar a evidente inexistência de qualquer falha quanto a esse item.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 66.1), considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, ponderou que, apesar de algumas falhas apontadas pela fiscalização não encontrou questão que possa macular as contas em seu todo.

1.5 Já o Ministério Público de Contas (evento 78.1) pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações, por entender que não foi respeitado o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64, suscitando que o desacerto é passível de arrolamento no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67⁵.

Ressaltou também o precário retorno qualitativo dos investimentos direcionados ao setor de educação, reincidindo em falhas que já foram objeto de recomendação desta Corte de Contas (ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais e insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino), bem como a inobservância do piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública, nos termos do artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal e Lei federal nº 11.738/08.

1.6 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001881/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-03-15).

2014 – **Desfavorável**⁶ (TC-000354/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE 27-10-16). Pedido de Reexame – não provido (DOE de 28-03-18).

2015 – **Favorável**⁷ (TC-002446/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 25-08-17 e de 15-03-18), em razão de Pedido de Reexame provido.

⁵ **Artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)**

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (...)"

⁶ Não pagamento de Precatório no valor de R\$ 129.040,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	2013	2014	2015	2016
Habitantes	2.064	2.050	2.037	2.027
Receita Arrecadada	10.116.534,94	11.468.741,38	11.022.835,12	12.123.924,10
[A] Receita Per Capita no Município	4.901,42	5.594,51	5.411,31	5.981,22
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	196%	208%	193%	203%
[A] / [C] (em %)	161%	169%	163%	168%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	6,05%	-1,57%	-3,55%	6,22%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			-5,5%	3,8%	
IDEB		5,5	5,2	5,4	**
Meta			5,8	6,0	6,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

(**) Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO (*)		5,5	5,2	5,4	**

⁷ Inicialmente foi emitido parecer desfavorável, em face de despesa com pessoal acima do teto fiscal de 54% da RCL, que não teria sido reconduzida ao parâmetro aceitável no prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

(**) Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,88%	26,58%	26,66%	28,78%	27,29%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,31%	64,66%	71,77%	81,65%	82,03%

Fonte: (*) TC-000354/026/09, TC-001224/026/11, TC-001881/026/13 e TC-002446/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

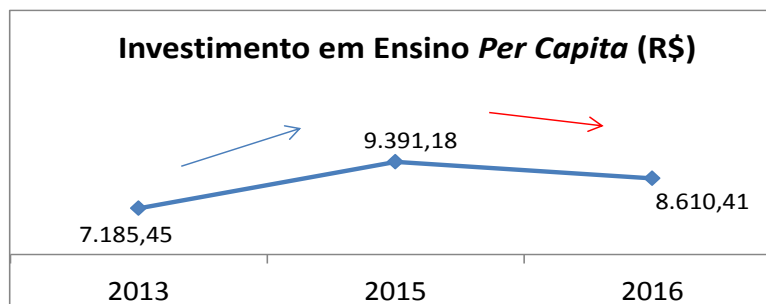
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	2.536.343,05	-1.041.769,70		1.494.573,35	208	7.185,45
2015	2.969.571,07	-1.100.725,62		1.868.845,45	199	9.391,18
2016	3.090.610,37	-1.187.710,02		1.902.900,35	221	8.610,41

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Evolução do Investimento *Per Capita*.



O gráfico indica que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 7.185,45 (2013), R\$ 9.391,18 (2015)], reduzindo-o em **2016** (R\$ 8.610,41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Município não participou ou não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado na Prova Brasil 2015. É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, aplicação de recursos do FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS) e iluminação pública.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a nota **B (Efetivo)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Também os índices **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+), **i-Amb** (2015: B+/2016: B+), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior. Apenas o índice do **i-Educ** (2015: B/2016: B+) apresentou evolução no período.

Cumprе destacar que a nota “C” (Baixo nível de adequação) nos indicadores **i-Planej**, **i-Cidade** e **i-Gov TI**, evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, **independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos**, adotando medidas efetivas que busquem o constante aprimoramento na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ:**

- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- **i-Saúde:**

- a Ouvidoria de Saúde não possui relatórios de atendimentos;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- o Município não divulga nas UBS, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- os diagnósticos não serviram para as soluções e estão materializados nas peças orçamentárias;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;

- o município não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico.

- **i-Cidade:**

- a prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;

- o município não possui algum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

- **i-Gov TI:**

- a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- a prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);

- a prefeitura municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- a prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- o município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;

- os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na Internet;

- os dados e documentos relativos a editais dos processos licitatórios não são divulgados na Internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 931.078,10 (8,32% acima da receita prevista de R\$ 11.192.846,00).

O resultado de execução orçamentária foi superavitário em R\$ 754.114,21 (6,22% acima da receita efetivamente arrecadada de R\$ 12.123.924,10), resultando em um saldo financeiro de R\$ 1.115.656,57 (um aumento de 373,54% em relação ao exercício anterior).

A Prefeitura demonstrou capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo em 2016, com um Índice de Liquidez Imediata de 3,07 (evento 27.98, fl. 8).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 2.508.089,94 de créditos suplementares, equivalente a 22,39% das receitas previstas, superior ao percentual de 15% autorizado no inciso I do artigo 4º da Lei municipal nº 1.221 de 22-11-2015 (LOA), e muito acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal⁸.

Considerando, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, entendo possa a falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.3. No tocante às **restrições de último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Atinente à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁹, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira à para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁰.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da

⁸ Inflação do ano: 6,29%, cf. endereço eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁹ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

¹⁰ *A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal.* Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.5. Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D’ALHO, relativas ao exercício de 2016.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações, e que evidenciem de modo claro as metas a serem atingidas.

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Adote providências para o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade para pessoa com deficiência.

d) Diligencie para a necessidade de atuação efetiva por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

e) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do Serviço de Informação ao Cidadão e da Ouvidoria do Município.

f) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados, por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência.

g) Reveja a cobrança pela prestação do serviço de fornecimento de água de forma a garantir a sustentabilidade no uso desse recurso e o equilíbrio econômico para a Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Aprimore a gestão de suas receitas e aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Envide esforços para regularizar a remuneração dos profissionais de ensino que ainda se encontram abaixo do piso nacional, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 11.738/08.

j) Disponibilize vagas necessárias na Rede Municipal de Ensino às crianças em idade escolar, nos termos do inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal.

k) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

l) Diligencie com vista à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as edificações pertencentes à Municipalidade.

m) Promova melhorias na gestão da saúde pública de modo a sanar as deficiências identificadas no item B.3.2.1. – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal.

n) Providencie a cobrança da CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública), nos termos da Lei municipal nº 1.208 de 28-12-15.

o) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e de manutenção da frota de veículos da municipalidade.

p) Observe, em relação aos adiantamentos, as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19/2010¹¹), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

¹¹

Comunicado SDG nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. *autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*

2. *o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).*

3. *a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*

4. *a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Realize o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/64 e conforme orientações traçadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)¹².

r) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para o provimento de cargos em comissão, atentando para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

s) Realize a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, dos servidores em estágio probatório, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

t) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as suas áreas.

u) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

¹² <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>